



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 8/2025/CGEO/DINOR
PROCESSO Nº 44011.006538/2023-79
INTERESSADO: DIRETORIA DE NORMAS

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de análise de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR na proposição de Portaria da Diretoria de Normas - Dinor para a atualização da segmentação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, para o ano de 2026, conforme art. 4º, da Resolução Previc nº 23, de 2023:

"Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 30 de junho de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte."

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. O problema regulatório está relacionado à necessidade de publicar portaria de atualização da segmentação das EFPC para o exercício de 2026, em atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução Previc nº 23, de 2023, até 30 de junho de 2025. A não publicação dessa portaria resultaria na desatualização da segmentação vigente, desconsiderando as alterações nos dados ocorridas ao longo do exercício de 2024:

"Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:

I - Segmento 1 (S1), quando o resultado for maior que 7;

II - Segmento 2 (S2), quando o resultado for maior que 5 e menor ou igual a 7;

III - Segmento 3 (S3), quando o resultado for maior que 3 e menor ou igual a 5; ou

IV - Segmento 4 (S4), quando o resultado for menor ou igual a 3.

(...)

Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 30 de junho de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão utilizadas as informações das EFPC relativas ao mês de dezembro do exercício anterior."

2.2. A edição do ato normativo visa a cumprir norma superior que exige a publicação anual de portaria com a segmentação das EFPC para cada exercício.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Em 2025, em cumprimento ao art. 4º da citada Resolução Previc nº 23, de 14 de janeiro de 2023, foram realizadas as análises dos bancos de dados do INFGER com mês-base 12/2024, reuniões de alinhamento com a CGFD/DIFIS, com as demais equipes da DINOR, com o Diretor de Fiscalização e Monitoramento e com o Diretor de Normas e atualizada a planilha de segmentação das EFPC pela

3.2. A Resolução Previc nº 23, de 14 de janeiro de 2023, tratou da segmentação nos seus arts. 2º, 3º e 4º:

"Art. 2º No desenvolvimento de suas atividades de supervisão e licenciamento, a Previc deverá considerar o porte, a diversidade, a complexidade e os riscos atinentes às entidades fechadas de previdência complementar - EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados.

Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:

I - Segmento 1 (S1), quando o resultado for maior que 7;

II - Segmento 2 (S2), quando o resultado for maior que 5 e menor ou igual a 7;

III - Segmento 3 (S3), quando o resultado for maior que 3 e menor ou igual a 5; ou

IV - Segmento 4 (S4), quando o resultado for menor ou igual a 3.

§ 1º O fator de porte será definido considerando a soma das provisões matemáticas dos planos de benefícios administrados pela EFPC, face ao total das provisões matemáticas de todas as EFPC, atribuindo-se valor referencial de 1 a 4.

§ 2º O fator de complexidade, cujo valor referencial será de 1 a 4, constitui uma média ponderada dos seguintes critérios:

a) número total de participantes e assistidos;

b) número de patrocinadores;

c) número e modalidade de planos de benefícios;

d) valor do exigível contingencial face ao total de ativos; e

e) valor total dos fluxos previdenciários.

Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 30 de junho de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão utilizadas as informações das EFPC relativas ao mês de dezembro do exercício anterior." (grifo nosso)

3.3. Assim, este normativo visa cumprir a determinação de atualização anual da classificação em segmentações das EFPC e garantir que a lista de segmentação das EFPC seja anualmente atualizada.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. A dispensa da AIR para a presente proposta se enquadra na hipótese do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, pois trata-se de um ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias:

"Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

4.2. Portanto, a proposta de ato normativo a ser analisada é ato vinculado que deve ser cumprido anualmente por esta Autarquia, por meio da publicação de Portaria da Dinor, para atendimento de determinação expressa contida no art. 4º da Resolução Previc nº 23, de 2023, não havendo diferentes alternativas técnicas quanto a sua elaboração e publicação.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 5.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.
- 5.2. Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Esta área técnica conclui pela dispensa da AIR em função do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

6.2. Encaminhe-se à consideração superior com sugestão de, caso de acordo, envio para o Comitê de Análise Normativa para avaliação deste Parecer de Dispensa de AIR.

(assinado eletronicamente)

Hélio Francisco Matos Miranda

Coordenador-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa

(assinado eletronicamente)

Alcinei Cardoso Rodrigues

Diretor de Normas



Documento assinado eletronicamente por **HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA, Coordenador-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa**, em 19/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcinei Cardoso Rodrigues, Diretor(a) de Normas**, em 19/05/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795916** e o código CRC **62F8E9E8**.